

A SUJEIÇÃO A “QUALQUER SERVIÇO COMPATÍVEL COM A SUA CONDIÇÃO PESSOAL”: O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 456 DA CLT LIDO A PARTIR DO DIREITO COMO INTEGRIDADE

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger¹
Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Barbara Ronsoni de Oliveira²
Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Artigo recebido em: 20/07/2023

Artigo aceito em: 15/09/2023

As autoras declaram não haver conflito de interesse.

Resumo

Este artigo tem como problema de pesquisa responder como seria uma leitura do parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis Trabalhistas a partir do Direito como integridade de Ronald Dworkin. Considerou-se que o dispositivo apenas se adequa e justifica a prática na qual ele está inserido se lido de modo a priorizar o grau de proteção que a legislação trabalhista como um todo visa garantir. A pesquisa foi realizada com base em revisão bibliográfica para a construção de premissas, e do método dedutivo para a formulação da tese defendida pelo estudo. Considerando o dispositivo em abstrato,

concluiu-se que o Direito do Trabalho teve origem para compatibilizar a livre iniciativa, o bem-estar e a justiça social, e que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente. A partir da análise de casos concretos, concluiu-se que a aplicação do referido parágrafo, para justificar a prática jurídica na qual se insere e se adequar a ela, deverá se dar de maneira restritiva, pro operario, diferentemente do modo como é atualmente interpretado.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; integridade no Direito; princípio protetivo.

¹ Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba/PR, Brasil. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Unijuí, Ijuí/RS, Brasil. Graduada em Direito pela Unijuí. Professora dos cursos de Graduação em Direito e dos Programas de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Rio Grande/RS, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1275535624435246> / Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9366-9237> / e-mail: fabiana7778@hotmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Rio Grande/RS, Brasil. Bolsista de Iniciação Científica pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPq). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1275535624435246> / Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9366-9237> / e-mail: barbararonsoni@gmail.com

SUBJECTION TO “ANY SERVICE COMPATIBLE WITH PERSONAL CONDITION”: THE SOLE PARAGRAPH OF ART. 456 OF THE LABOUR LAWS READ FROM THE PERSPECTIVE OF LAW AS INTEGRITY

Abstract

The research problem of this article is to answer what a reading of the sole paragraph of art. 456 of the Consolidation of Labor Laws would look like based on Ronald Dworkin’s Law as Integrity. It was considered that the provision only fits and justifies the practice in which it is inserted if it is read in such a way as to prioritize the degree of protection that labour legislation aims to guarantee. The research was carried out using a literature review to build premises, and the deductive method to formulate the thesis defended by the study. Considering the provision in

the abstract, it was concluded that Labor Law originated to make free enterprise, well-being, and social justice compatible, and that without the protective-rectifying idea, Labor Law would not be historically and scientifically justified. Based on the analysis of specific cases, it was concluded that the application of this paragraph, to adapt to and justify the legal practice in which it is inserted, should be restrictive, pro-worker, unlike the way it is currently interpreted.

Keywords: *integrity in Law; Labor Law; protective principle.*

Introdução

O Direito do Trabalho é um ramo do Direito operacionalizado para conformar a livre iniciativa ao bem-estar e à justiça social. O legislador cumpre esse objetivo a partir de leis e princípios que buscam levar em consideração a realidade social e as desigualdades na relação entre trabalhador e empregador. Nesse sentido, o Direito do Trabalho enquanto uma prática social que é significativamente formada por decisões políticas do passado, mas também atenta aos ideais e valores mantidos pela comunidade política, constitui-se como marco interpretativo que serve de delimitação para a aplicação das regras consolidadas na legislação trabalhista.

Partindo da ideia de que a interpretação padrão do parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é inadequada ao panorama geral acima considerado, este artigo visa unir a Filosofia do Direito à prática jurídica para responder como esse dispositivo poderia ser lido de acordo com o Direito como integridade, uma teoria defendida por Ronald Dworkin. Esta pesquisa se justifica por chamar a Filosofia do Direito à resolução de problemas reais, além de buscar oferecer uma interpretação alternativa ao referido dispositivo legal, uma vez que a sua aplicação colide com o marco interpretativo do Direito do Trabalho. A pesquisa foi realizada com base em revisão bibliográfica para a construção de premissas, e por meio do método dedutivo para a formulação da tese defendida pelo estudo.

O artigo está organizado da seguinte maneira: a primeira seção se preocupa em explicar a Filosofia do Direito de Ronald Dworkin e sua relação com o problema prático da determinação do conteúdo do parágrafo único do art. 456 da CLT; a segunda seção, por sua vez, apresenta e explica a proteção constitucional dos direitos trabalhistas e situa o referido dispositivo nesse quadro mais geral; a terceira parte lida com a aplicação do dispositivo no caso concreto das redes de *fast food*, com a exposição de julgados e análise da fundamentação das decisões. Para concluir, breves considerações finais são feitas no sentido de que o núcleo informativo do parágrafo único do art. 456 da CLT, à luz do Direito como integridade, requer que ele seja aplicado de modo a garantir que o trabalhador não seja submetido a atividades incompatíveis com a sua condição pessoal.

1 A Filosofia do Direito encontra a prática jurídica

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2019 indicam que 46,6% da população de 25 anos ou mais de idade

concentrava-se nos níveis de instrução até o ensino fundamental completo ou equivalente, 27,4% tinham o ensino médio completo ou equivalente, e apenas 17,4% o superior completo (IBGE, 2023). Ou seja, quase metade da população brasileira tem apenas o ensino fundamental completo ou não possui instrução, o que a torna colaboradores alvo para a modalidade de trabalho baseada no acúmulo de funções e na submissão ao trabalho insalubre e/ou perigoso sem a devida contrapartida. Considerando que, à primeira vista, esse tipo de vulnerabilização dos obreiros não é endossada pelas práticas jurídicas de proteção à dignidade e respeito aos direitos trabalhistas, este artigo visa responder como seria uma leitura do parágrafo único do art. 456 da CLT (BRASIL, 1943) a partir do Direito como integridade de Ronald Dworkin.

A escolha do referencial teórico não foi arbitrária. Pelo contrário, a teoria dworkiniana, embora produzida em uma outra realidade institucional, oferece uma leitura alternativa da proposição jurídica em questão que melhor se conforma à Constituição. Desse modo, este trabalho situa-se no ramo da política jurídica ou política do Direito, para usar a terminologia de Hans Kelsen (1998), o que significa que aqui se busca mais do que meramente descrever o que é o Direito, mas “importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito” (KELSEN, 1998, p. 1). Em suma, trata-se de um trabalho voltado aos legisladores e intérpretes do Direito, cuja discussão, no entanto, importa aos juristas em geral.

Este trabalho parte da pressuposição de que a aplicação contemporânea desse dispositivo (o parágrafo único do art. 456 da CLT) colide com regras e princípios gerais que, mesmo após a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), permaneceram, como a compatibilidade entre o ajuste contratual de origem e a prática cotidiana do contrato (DELGADO, 2019). Assim, surge a necessidade de compatibilizar e uniformizar o entendimento a respeito da sujeição do trabalhador a todo e qualquer labor compatível com a sua “condição pessoal”, o que é feito neste artigo a partir da interpretação construtiva formulada por Ronald Dworkin (1986) quando da exposição de sua teoria do Direito como integridade, a qual passa-se a expor.

1.1 O Direito como integridade de Ronald Dworkin: a dimensão de adequação e justificação

O Direito como integridade é uma concepção originalmente oferecida por Ronald Dworkin, cuja formulação mais completa tem início com a publicação de *O Império do Direito*, de 1986³. No sétimo capítulo dessa obra, Dworkin (1986)

3 Ronald Dworkin (1931-2013) foi um dos grandes nomes da filosofia da segunda metade do século XX e primeira década do século XXI. Dworkin deixa uma rica obra, que dialoga com a teoria política normativa, a filosofia analítica

descreve o Direito como integridade como uma concepção que defende que afirmações jurídicas são julgamentos interpretativos e, portanto, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro de determinada prática jurídica. Nesse ponto, o intérprete do Direito como integridade pode ser representado pela figura mitológica de Janus, que tem uma face voltada para o passado e outra para o futuro. Trata-se do deus das transições, que zela pelo início e pelo fim das coisas.

Dworkin (1986) destaca que o Direito como integridade, ao olhar para o passado (mais especificamente, para a história institucional da comunidade), não tem qualquer compromisso ou consistência com o erro. Isto é, o Direito como integridade não requer que determinada legislação ou interpretação seja aplicada tão somente porque assim o fora anteriormente. Apesar de o entendimento de julgadores no passado e a própria legislação serem de extrema importância, o Direito como integridade começa no presente e busca o passado apenas à medida que a realidade assim exija, sem que se pretenda recapturar, no presente, os ideais e propósitos práticos daqueles que proferiram esses entendimentos ou decisões (DWORKIN, 1986). Assim, a teoria do Direito como integridade pode explicar como o Direito está em constante mudança, ainda que, por vezes, a legislação permaneça inalterada⁴.

Proposições de Direito são verdadeiras se elas decorrem de princípios de justiça, imparcialidade e devido processo adjetivo que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade (DWORKIN, 1986). Atendendo a uma explicação pedagógica, pode-se classificar a interpretação construtiva de uma prática em duas dimensões da interpretação: a dimensão de adequação e de justificação. Determinada interpretação considera-se adequada se, entre outras interpretações concorrentes, ela é a mais consistente com o cenário jurídico existente, considerando a legislação, os entendimentos jurisprudenciais, a doutrina e, inclusive, a concepção dos demais participantes da prática jurídica, sejam eles os advogados ou a sociedade em geral. É bastante comum que mais

do Direito, a interpretação e a teoria do valor (OLIVEIRA; LUTTMER, 2021). Conforme explicam Oliveira e Luttmmer (2021), “em *O Império do Direito*, Dworkin oferece pela primeira vez uma teoria do Direito abrangente, explicando as bases metodológicas das quais parte a sua concepção específica de Direito e as implicações que ela gera para uma teoria da interpretação jurídica e da decisão judicial”. Para uma bibliografia sobre o autor, em língua inglesa, ver Guest (2013). Em português, Macedo Junior (2013; 2017).

⁴ É o caso, por exemplo, do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que, a partir de 2020, passou a ser entendido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) diferentemente do modo como anteriormente era interpretado. Antes disso, exigia-se, para a condenação à repetição do indébito em dobro, a comprovação da má-fé ou do elemento volitivo na cobrança de valor indevido. Atualmente, no julgamento dos embargos de divergência em agravo em recurso especial pelo STJ, fixou-se que “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ, Corte Especial, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

de uma interpretação atenda à dimensão de adequação, portanto, busca-se na justificação um critério para determinar a aplicação da lei no caso concreto. Enquanto o critério de adequação tem caráter descritivo (busca-se tão somente ver o que a prática é), a justificação envolve questionar o que a prática, vista sob sua melhor luz, requer, uma análise que, portanto, é normativa.

Um exemplo pode esclarecer: considere que o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 (BRASIL, 2011a) e a Ação de Declaração de Inconstitucionalidade n. 4.277 (BRASIL, 2011b) acabaram de chegar ao Supremo Tribunal Federal. Os ministros são chamados a decidir se a Constituição Federal, tal como está redigida, pode ser entendida como se restringisse o casamento ou a união estável à entidade familiar formada, exclusivamente, por homem e mulher. Eles podem facilmente concordar que a Constituição, em momento algum, define o casamento ou a união estável; ainda, eles concedem que embora o art. 126, §3º, da Constituição (BRASIL, 1988), afirme que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”, ele não afirma que *só* é possível reconhecer esse tipo de união. Contudo, os ministros não conseguem afirmar com certeza que a Constituição permite apenas uma ou outra interpretação, isto é, se comporta unicamente a interpretação restritiva ou, também, a interpretação que reconhece que a união estável entre homem e a mulher é apenas *uma das* uniões possíveis.

Eles concordam em uma dimensão de adequação porque creem que ambas as interpretações são possíveis, considerando que a Constituição não determinou, ao menos não explicitamente, o que deveria ser o caso. É possível que o constituinte, quando redigiu o texto constitucional, nem mesmo pensou nessas possibilidades interpretativas. De todo modo, a questão deverá ser objeto de análise do ponto de vista normativo: qual interpretação melhor justifica não apenas o histórico legislativo e institucional, mas também a comunidade e o direito atuais, vistos sob a melhor luz? Nota-se que, para Ronald Dworkin, essa “melhor luz” é considerada do ponto de vista da moralidade política da comunidade como um ente personificado, isto é, não se confunde com a opinião subjetiva do próprio julgador, mas refere-se ao conjunto de princípios de justiça, imparcialidade e devido processo adjetivo adotados pela comunidade na qual ele está inserido.

Os julgadores, portanto, recorrerão à segunda dimensão da interpretação para oferecer uma resposta para o caso. Eles deverão responder qual das alternativas interpretativas serve melhor aos propósitos, ou objetivos, das regras e dos princípios do Direito Civil e Constitucional. Trata-se, com efeito, de uma tarefa bastante difícil, sobretudo porque, conforme refere Macedo Junior (2013) a respeito disso, o critério de correção de determinada argumentação do que se requer

em um caso concreto não depende de consenso ou certeza, mas, antes, da existência de melhores argumentos que o fundamentem. Nas palavras de Macedo Junior (2013, p. 189): “A história da prática constitui a prática; contudo, a sua crítica, que agora também participa da própria história, transcende a sua referência no passado”. Feita essa digressão teórica, é possível avançar para o caso central deste artigo, qual seja, o parágrafo único do art. 456 da CLT (BRASIL, 1943).

2 A proteção constitucional dos direitos trabalhistas e a possibilidade de adequação e justificação do parágrafo único do art. 456 da CLT

O parágrafo único do art. 456 da CLT (BRASIL, 1943) vem sendo utilizado amplamente em defesa da submissão dos trabalhadores mais vulnerabilizados ao acúmulo de funções sem a devida contrapartida. Isso porque a redação do referido parágrafo é comumente instrumentalizada em favor do empregador, convertendo-se, de modo desproporcional, em prejuízo do empregado, porquanto efetivamente permite uma interpretação que autoriza o exercício, mesmo que arbitrário, de “qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal” (art. 456, parágrafo único, CLT, Decreto-Lei n. 5.452/1943). No caso das pessoas que não possuem qualificação, isso significa obrigar-se a todo e qualquer trabalho para o qual não se exige uma formação específica – compreendendo ampla e genericamente as atividades que envolvem esforço físico. Assim, o(a) trabalhador(a) com pouca ou nenhuma qualificação acaba se obrigando a absolutamente tudo: limpar banheiros, entrar em câmara fria, fritar alimentos, atender clientes, cuidar do caixa etc. – enfim, tudo sem a devida contrapartida. Isso é sobretudo a realidade das redes de *fast food*, cujas tarefas são compartilhadas por todos os colaboradores, inclusive as consideradas perigosas e insalubres, sem que os trabalhadores recebam o respectivo adicional.

A redação do referido artigo, e do parágrafo único, foi dada pelo Decreto-Lei n. 926/69, assim dispondo:

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (BRASIL, 1969).

No entanto, é necessário fazer a ressalva de que a legislação trabalhista está inserida em um contexto maior, o qual não pode ser ignorado por nenhuma interpretação que pretenda fazer jus à prática jurídica que visa entender e descrever. O trabalho enquanto um valor e direito social é um princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico da nação, por expressa previsão constitucional a este respeito (art. 1º, IV, da Constituição Federal, bem como art. 6º, *caput*). A Constituição também garante o livre exercício de qualquer trabalho, exercício e profissão, nos termos da lei (art. 5º, XIII, da CF), bem como prescreve o dever de observância dos direitos dos trabalhadores (art. 7º da CF). A proteção do trabalho e dos direitos do trabalhador é tamanha que a Constituição (1988) cria e dispõe a existência de uma justiça especializada para o processamento de litígios envolvendo relação material de natureza trabalhista regida pela CLT (art. 92, II-A e IV; art. 114 e seus respectivos incisos, todos da Constituição).

Mas a história dessa proteção não iniciou com a Constituição, sendo possível mencionar pelo menos um marco temporal que supera o mero simbolismo, qual seja, a Consolidação das Leis Trabalhistas, que data de 1943. Na Exposição de Motivos da CLT, Alexandre Marcondes Machado Filho, ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no governo Getúlio Vargas, assim fez consignar:

Êsse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada.

Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação dos valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa anterior, em um dado ramo do direito.

[...] Empenhou-se, por isso, a Comissão na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concórdia essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores.

[...] A Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social (MACHADO FILHO, 1948, p. 4).

Do texto, nota-se que a proteção tampouco surgiu, efetivamente, com a CLT, antes foi com ela, como indica a nomenclatura, consolidada. No mesmo texto, Machado Filho (1948) adicionou expressamente que a organização dos institutos jurídico-políticos foi feita não de modo irrefletido ou a partir de classificações subjetivas, mas “de acôrdo com dados racionais derivados do próprio valor e da função social que lhes é essencial” (MACHADO FILHO, 1948, p. 5). Sobre tudo no que é pertinente para a interpretação do parágrafo único do art. 456 da CLT, nota-se que, na Exposição de Motivos de onde retirou-se o excerto acima, não se olvidaram os governantes de dispor sobre a carteira de trabalho como um documento de qualificação profissional cuja importância não é reduzida a mero instrumento de contrato de trabalho ou papel acessório de prova do contrato de trabalho (MACHADO FILHO, 1948): buscou-se reputar a carteira de trabalho como “uma instituição fundamental de proteção do trabalhador e não admitir fôsse relegada à inoperância da franquia liberal, tornando-a, então, obrigatória” (MACHADO FILHO, 1948, p. 5). É nesses moldes, portanto, que o referido parágrafo deve ser interpretado.

Os princípios que constituem o núcleo basilar do Direito do Trabalho podem, portanto, ser identificados a partir desse momento histórico. Entre os mais importantes princípios, destaca-se o da proteção, o qual determina a estrutura interior do Direito do Trabalho e orienta a interpretação de suas regras, institutos e demais princípios. A proteção visada é sobretudo a do(a) obreiro(a), parte que, pela própria natureza da relação jurídica empregatícia, é vulnerabilizada. Esse princípio visa equilibrar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho (DELGADO, 2019). Não em vão, o Direito do Trabalho está repleto de regras essencialmente protetivas e fundamentalmente favoráveis ao trabalhador. Refere Delgado (2019, p. 234) que “suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente”.

Além disso, o Direito do Trabalho assume explicitamente o seu compromisso em conformar a livre iniciativa ao bem-estar e à justiça social (arts. 1º, IV, e 170 da CF). Enquanto o Direito Civil assume que todos são iguais, e com isso legitima e ajuda a reproduzir as desigualdades sociais, o Direito do Trabalho parte da constatação de que as desigualdades são reais, e portanto repensa e compensa o próprio Direito Civil (VIANA, 2004). Além disso, o marco interpretativo do Direito do Trabalho e sua natureza protetivo-retificadora estão devidamente positivados, de modo que cabe aos juízes e desembargadores do Trabalho tão somente dar-lhe efetividade real (DUTRA, 2008).

Feitas essas considerações, só será possível afirmar que o parágrafo único do art. 456 da CLT (BRASIL, 1943) adequa-se à prática jurídica caso ele efetivamente possa ser lido sem sacrificar o todo que o constitui e antecede. Em primeiro lugar, pode-se esclarecer a natureza da regra contida no parágrafo mencionado a partir da classificação de Delgado (2019), para quem o Direito do Trabalho é essencialmente composto por normas imperativas e não dispositivas, embora precisamente o parágrafo objeto de discussão mais se pareça com as últimas. Normas dispositivas conferem maior importância à autonomia privada das partes, as quais podem modificá-las conforme a sua vontade. Delgado (2019, p. 1.222) refere que “a doutrina e a jurisprudência têm compreendido que a lei pretende valorar a qualificação profissional do obreiro quando menciona sua ‘condição pessoal’”. O autor interpreta o referido parágrafo como determinando que, na inexistência de evidência clara sobre a função contratual pactuada, admitir-se-á como prevalente função compatível com a qualificação profissional do obreiro, com a ressalva de que seja ajustada às circunstâncias e cláusulas que se considerem inerentes ao contrato (DELGADO, 2019).

Uma interpretação do mencionado parágrafo único que vise se adequar ao plano de fundo da prática jurídica como um todo poderia dispor que seu objetivo é proteger o empregado da obrigação de exercer serviços incompatíveis com a sua condição pessoal. No entanto, em virtude da vagueza com que se pode compreender “serviços incompatíveis com sua condição pessoal”, surgem alguns problemas. No primeiro momento, nota-se que os julgadores e tribunais do trabalho têm entendido que: (i) o ônus da prova para demonstrar o exercício de serviços incompatíveis com a condição pessoal é do próprio trabalhador; (ii) tendo a trabalhadora conhecimento de outras tarefas e de como executá-las, cumprindo as funções, está de acordo com sua condição pessoal e faz parte do dever de colaboração do empregado; (iii) interpreta-se o artigo de acordo com o *ius variandi* do empregador; e (iv) entende-se pela legalidade e inexistência de acúmulo de funções quando o trabalhador é sujeito a mais tarefas do que aquelas originalmente previstas no contrato de trabalho, desde que não exijam formação específica. Vale destacar, respectivamente, estes exemplos:

[...] A regra prevista no parágrafo único do art. 456 da CLT estabelece que o empregador poderá exigir do trabalhador qualquer atividade lícita e que não seja incompatível com a natureza do trabalho pactuado. No âmbito processual, temos que, ocorrendo a negativa da empresa acerca do acúmulo de funções narrado na exordial, ao obreiro incumbe o ônus probatório, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. [...] (PERNAMBUCO, 2022).

[...] Pondere-se ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, na falta de prova ou cláusula expressa a tal respeito, deve se entender que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Além disso, o fato de o reclamante, tendo conhecimento de outras tarefas e de como executá-las, cumprir as funções, está de acordo com sua condição pessoal e faz parte do dever de colaboração do empregado. Não há abuso no poder de direção do empregador. Nesse diapasão, não verifico nos autos demonstração do efetivo acúmulo de funções apto a ensejar o pretendido acréscimo salarial. [...] (SÃO PAULO, 2022).

Em regra, a exigência de exercício de determinada tarefa pelo empregado insere-se no *jus variandi*, no poder diretivo, que autoriza o empregador a atribuir as atividades a serem desempenhadas pelo empregado. É o entendimento que se extrai da leitura do parágrafo único do art. 456 da CLT. [...] A eventualidade no exercício de outras funções ou o exercício habitual de algumas tarefas não caracteriza alteração qualitativa apta à percepção de um *plus* salarial. Por se tratar de fato constitutivo do direito perseguido, cabe à reclamante comprovar o alegado desvio de funções (art. 818 da CLT). [...] (RIO DE JANEIRO, 2021).

[...] Num segundo passo explico que, nos termos do art. 456, § único, da CLT – que não contempla a remuneração por tarefa, mas sim remuneração que abranja todo o trabalho realizado pelo empregado –, inexistindo cláusula expressa a respeito, entende-se que o empregado se obrigou, pelo contrato de trabalho, a todo o serviço compatível com a sua condição pessoal. Portanto, as diferenças salariais a título de desvio ou acúmulo de função são devidas apenas quando o empregado exerce atividades de maior complexidade e relevância na empresa, para os quais não fora contratado e, destaque, sejam incompatíveis com a função exercida. Destaco que o fato de ter havido alteração ou acréscimo de tarefas no curso do contrato – o que sequer foi comprovado nos autos – não configura, por si só, novação contratual lesiva ao empregado porquanto é natural que, com a experiência, o rendimento do empregado passe a ser maior e lhe sejam atribuídas outras tarefas, desde que compatíveis com a sua condição pessoal. Demais disso, observo que as tarefas atribuídas à reclamante não demandam formação específica, não eram de maior complexidade técnica ou nem demandavam salário superior ao percebido.

Finalmente, o conjunto probatório presente nos autos não revela alteração lesiva do contrato e tampouco o exercício de atividades impróprias à função para a qual foi o reclamante efetivamente contratada, restando afastada a possibilidade de reconhecimento de desvio de função. Indefiro a pretensão. [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Das ementas dos julgados acima colacionadas, percebe-se que a leitura do parágrafo único do art. 456 da CLT (BRASIL, 1943) feita pelos juízes e juízas dos tribunais e varas do trabalho não é aquela na qual visa-se proteger o empregado da obrigação de exercer serviços incompatíveis com a sua condição pessoal. Na verdade, demonstra-se que existe toda uma série de argumentos cujo objetivo é garantir o *status quo* da relação fática vivenciada pelos trabalhadores, o que, em última instância, fragiliza o arcabouço normativo de proteção e torna sem razão de ser não apenas a sua existência, mas também a necessidade de uma justiça especializada para a matéria trabalhista, uma vez que os tribunais têm entendido a relação entre empregador-empregado como mera relação de direito obrigacional pactuada entre iguais. Soma-se a isso que todos os julgados discutidos acima dizem respeito, justamente, às redes de *fast food*, as quais apresentam o problema denunciado no início do texto: o uso da mão de obra do(a) trabalhador(a) com pouca ou nenhuma qualificação, que acaba se obrigando a absolutamente tudo, como limpar banheiros, entrar em câmara fria, fritar alimentos, atender clientes, cuidar do caixa etc.

Nota-se que a proteção ao trabalhador não é a regra que vem sendo aplicada quando os julgadores se referem ao texto legislativo em questão. Ademais, a análise da interpretação construtiva não pode parar no teste de adequação, sendo fundamental que a referida interpretação passe, também, no teste de justificação. Para tanto, é oportuno mencionar o que dispõe o ilustre doutrinador e ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado:

[...] eventual conjuntura histórica de regressão normativa e interpretativa da matriz humanista e social da Constituição da República Federativa do Brasil, no contexto de um processo de reconstrução da hegemonia individualista e antissocial neoliberais, não tem o condão de invalidar o espírito filosófico e jurídico real e originário da Constituição Cidadã de 1988 (DELGADO, 2019, p. 67).

Isto é, é fundamental que não se olvide que o Direito do Trabalho apenas se justifica histórica e cientificamente a partir da ideia protetivo-retificadora

(DELGADO, 2019), embora esteja diante de alterações de caráter lesivo à proteção dos direitos trabalhistas e do alargamento de espaços para fórmulas jurídicas novas de contratação do labor na vida econômica e social, menos interventivas e protecionistas, ainda de acordo com Delgado (2019). Sem a noção protetivo-retificadora, o Direito do Trabalho sequer tem razão de ser; a justiça especializada perde sentido, e junto dela todo o ordenamento jurídico relacionado ao Direito do Trabalho, que, então, poderia ser substituído pelo Direito Civil, mais especificamente o Direito Obrigacional. Por isso, retrocessos de direitos fundamentais trabalhistas não têm a capacidade de invalidar o sentido da norma vista sob a sua melhor luz possível, todas as coisas consideradas.

Do que até então foi exposto, nota-se que a interpretação corrente ao art. 456, parágrafo único, da CLT (BRASIL, 1943), não justifica a prática jurídica existente sob sua melhor luz, ainda que interpretado restritivamente, nem sequer a ela se adequa. Embora a interpretação construtiva se concentre em uma interpretação principiológica e não consequencialista – isto é, que tem como ponto de partida os fundamentos do Direito como uma questão de princípio e coerência com a moralidade política da comunidade, e não do melhor resultado a qualquer custo –, é importante suscitar alguns dos problemas que decorrem da leitura que, a partir do fundo teórico esboçado neste artigo, parece equivocada.

Com base no Direito como integridade, o parágrafo único do art. 456 da CLT deverá ser aplicado de modo a coibir os excessos dos empregadores, isto é, com a finalidade de promover a igualdade em uma relação faticamente desigual. A noção de submissão a qualquer atividade compatível com a condição pessoal do trabalhador não pode ser concebida com ingenuidade como tem sido. Uma interpretação atenta ao passado e ao futuro sugere que o núcleo informativo desse dispositivo requer que a sua aplicação leve em conta a proibição do retrocesso em matéria trabalhista e que direitos fundamentais, inclusive os sociais, sejam interpretados de maneira extensiva.

3 Das implicações da leitura atual do parágrafo único do art. 456 da CLT nas redes de *fast food*: uma abordagem crítica

Conforme mencionado, as redes de *fast food* permitem observar a sujeição dos trabalhadores com pouca ou nenhuma qualificação à obrigação de exercerem, de maneira compartilhada, todas as tarefas dos restaurantes (limpar banheiros, entrar em câmara fria, fritar alimentos, atender clientes, cuidar do caixa etc.) sem a devida contrapartida. Esses trabalhadores com pouca ou nenhuma qualificação

são, via de regra, jovens que entraram há pouco no mercado de trabalho e buscam a oportunidade de manter o primeiro emprego. Por exemplo, em 2021, uma das redes de *fast food* mais famosas mundialmente, o McDonald's (nome fantasia da empresa Arcos Dorados), contava com 34.524 trabalhadores no Brasil, sendo 61% dos cargos ocupados por mulheres, e dos quase 24 mil novos funcionários, somente 2,18% têm mais de 31 anos, e irrisórios 0,07% têm mais de 51 anos (ARCOS DORADOS, 2021). Trata-se de mão de obra pouco qualificada e que, por vezes, acaba sendo vítima de abusos como aquele já denunciado pelo Ministério do Trabalho, em que foram flagrados 263 adolescentes em trabalho irregular em 14 estabelecimentos da Arcos Dorados em Porto Alegre, tendo sido registrados diversos casos de adolescentes operando chapas quentes e fritadeiras e expostos a riscos graves, sem equipamento de proteção individual adequado para cobertura dos braços, constatando-se marcas de queimaduras em quem operava tais máquinas de maneira ilegal e irregular (ALVES, 2015).

Não fosse o bastante, o modelo de produção de alimentos em série pressupõe que cada um realize sua função em ciclos intermináveis, exigindo ainda maior velocidade e agilidade em momentos de maior fluxo de clientes. Na prática, os funcionários encerram seus turnos absolutamente extenuados após realizarem praticamente todas as atividades da empresa, como atendimento no caixa, operação de fritadeira e chapa, montagem dos lanches, entrega do pedido ao cliente, limpeza e organização do restaurante, serviço em estoque, limpeza de mesas e banheiros, recolhimento e transporte de lixo, entre outras. Não há especialização das rotinas de trabalho, nem mesmo o gerente deixa de realizar os rodízios de limpeza das lojas e quiosques, pois todos exercem “serviço compatível com a sua condição pessoal”. Todos são responsáveis pela integralidade das tarefas e não há especialidades, logo, além de serem igualmente descartáveis e substituíveis, isso implica o não recebimento das verbas a título de adicional de insalubridade e periculosidade, já que não há uma função específica para cada um que pudesse, portanto, formal e legalmente, caracterizar o labor na moralidade insalubre ou periculosa, embora ocorra na prática.

Em síntese, atuando algumas horas no caixa, algumas na fritadeira e algumas na limpeza, não é pago adicional de quebra de caixa, não é pago adicional de insalubridade pelo possível calor da fritadeira e tampouco o adicional de insalubridade em grau máximo pelas limpezas de banheiros. Como visto nas ementas dos julgados colacionados anteriormente, os julgadores vêm chancelando esse tipo de conduta sob a justificativa de que os funcionários estão exercendo “serviço compatível com a sua condição pessoal”, visto que as tarefas de limpeza de áreas comuns e de acesso ao público, preparação de lanches, atendimento ao cliente, gerência

etc. não demandam uma condição pessoal específica e menos ainda qualificação profissional, razão pela qual, em verdade, acabam obrigando-se a todas essas tarefas, ainda que não tenham sido previstas contratualmente. Por exemplo, reitera-se o que foi mencionado pela Juíza Rachel de Souza Carneiro, da 2ª Vara de Trabalho de Rio Grande, no julgado já colacionado (RIO GRANDE DO SUL, 2019): “[...] as tarefas atribuídas à reclamante não demandam formação específica, não eram de maior complexidade técnica ou nem demandavam salário superior ao percebido”. Além disso, o *plus* salarial é devido apenas se o trabalhador passa a exercer tarefas de “[...] maior complexidade e relevância na empresa, para os quais não fora contratado” (RIO GRANDE DO SUL, 2019). É sobretudo digno de nota o que restou considerado no seguinte trecho do julgado:

[...] o fato de ter havido alteração ou acréscimo de tarefas no curso do contrato [...] não configura, por si só, novação contratual lesiva ao empregado porquanto é natural que, com a experiência, o rendimento do empregado passe a ser maior e lhe sejam atribuídas outras tarefas, desde que compatíveis com a sua condição pessoal. [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Diante disso, nota-se que a interpretação que se faz do parágrafo único do art. 456 da CLT (BRASIL, 1943) não só é inadequada ou uma boa justificativa da prática jurídica de proteção do trabalhador sustentada no Brasil como, quando de sua aplicação, gera uma série de ilegalidades e arbitrariedades que o arcabouço jurídico-constitucional trabalhista visa proteger. A adequação e justificação do referido dispositivo deve passar, necessariamente, pela interpretação que considera o grau de proteção que a legislação trabalhista como um todo visa garantir, razão pela qual deve ser lida como tendo o objetivo de vedar o exercício, por parte do trabalhador, de atividades incompatíveis com a sua condição pessoal.

Logicamente, não é possível parar por aí, é necessário que noções como *ius variandi* do empregador sejam entendidas de modo restritivo, privilegiando a previsibilidade conferida pela anotação das funções no contrato de trabalho, sob risco de tornar-se inócua. Nesse sentido, é necessário que os julgadores deixem de cancelar as situações fáticas a partir da relativização da complexidade e do volume de funções exercidas pelas trabalhadoras e pelos trabalhadores brasileiros, de tal modo que se passe a entender que o mero conhecimento de outras tarefas e de como executá-las, ou mesmo o exercício de suas atividades desde o início do vínculo empregatício, não deixa de caracterizar acúmulo de funções, sobretudo quando não expressamente pactuadas. Mesmo com a modernização das relações de trabalho, sabe-se que os obreiros não deixaram de ser o polo hipossuficiente da

relação, sendo inviável que se continue a defender o parágrafo único do art. 456 da CLT (BRASIL, 1943) a partir de uma postura restritiva de direitos.

Considerações finais

Esta pesquisa teve como objetivo interpretar construtivamente o parágrafo único do art. 456 da CLT, situando-se, portanto, como um artigo de caráter normativo ou de política do Direito. O problema de pesquisa enfrentado questionou como seria uma leitura do parágrafo único do art. 456 da CLT a partir do Direito como integridade de Ronald Dworkin. O trabalho, portanto, trouxe a Filosofia do Direito ao encontro da prática jurídica, com análises de casos concretos que são representativos da maneira como o referido parágrafo é interpretado pelos juízes e desembargadores brasileiros.

Partindo da análise do dispositivo em abstrato, interpretado a partir do Direito como integridade, concluiu-se que uma interpretação construtiva do parágrafo único do art. 456 da CLT é aquela que melhor justifica e se adequa à prática jurídica na qual ele está inserido. Foi explicado como o Direito do Trabalho teve origem para compatibilizar a livre iniciativa, o bem-estar e a justiça social, e que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente. Para interpretar construtivamente o parágrafo único do art. 456 da CLT, isto é, tomá-lo em sua melhor luz, de modo que uma decisão judicial se adeque e justifique à prática e à história institucional que o constitui, o intérprete deverá reconhecer o grau de proteção que a legislação trabalhista visa garantir.

Em casos concretos, especialmente aqueles que envolvem trabalhadores com pouca ou nenhuma qualificação profissional, no exercício das mais diversas funções, concluiu-se que a aplicação do referido parágrafo, para justificar a prática jurídica na qual se insere e se adequar a ela, deverá se dar de forma restritiva, *pro operario*. Isso implica que a distribuição do ônus probatório deverá seguir, também, a mesma dimensão protetivo-retificadora, de modo a recair sobre o empregador. Tal interpretação também obedecerá às prescrições e aos limites estabelecidos pelo poder legislativo, reiterando a proibição do retrocesso em matéria trabalhista e reconhecendo que direitos fundamentais, inclusive os sociais, interpretam-se de maneira extensiva. Em síntese, o parágrafo único do art. 456 da CLT deve ser interpretado e aplicado de modo a garantir que o trabalhador não seja submetido a atividades incompatíveis com a sua condição pessoal.

Referências

- ALVES, M. R. MT flagra 263 jovens em trabalho irregular no McDonald's, *Exame Negócios*, 21 set. 2015. Disponível em: <https://exame.com/negocios/mt-flagra-263-jovens-em-trabalho-irregular-no-mcdonald-s/>. Acesso em: 8 set. 2023.
- ARCOS DORADOS. *Reporte de impacto social y desarrollo sostenible 2021*. Montevideo: Arcos Dorados, 2022. Disponível em: https://recetadelfuturo.com/wp-content/uploads/2022/06/ReporteESG2021_es.pdf. Acesso em: 8 set. 2023.
- BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 set. 2023.
- BRASIL. *Decreto-lei n. 926, de 10 de outubro de 1969*. Institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0926.htm. Acesso em: 8 set. 2023.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ*. [...] União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico [...]. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011a. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADPF_132_RJ_1319338769825.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1694222203&Signature=nfZHjMfuoHbY%2FCR1e%2FK4HpIQ2h-Q%3D. Acesso em: 8 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF*. [...] União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico [...]. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011b. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_4277_DF_1319338828608.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1694222670&Signature=jVRYEuNQ2SWRB3UCLKi2MjhWk1w%3D. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial), *Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 676.608/RS*. [...] telefonia fixa. Cobrança indevida. 1) Restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) [...]. Embargante: Maria Ritta Lemos de Almeida. Recorrido: Oi S.A. Relator: Min. Og Fernandes, 21 de outubro de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_EA-RESP_676608_90494.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMM5JEAO67SMC-VA&Expires=1694220915&Signature=%2Fd%2BTXhPbDNmJWC%2B-JKYpCkQ8pu1Y%3D. Acesso em: 8 set. 2023.

DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DUTRA, L. B. A subversão interpretativa do Direito do Trabalho e os consequentes danos ao trabalhador. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 31-49, jan./jun. 2008. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/revista-77/@@cached-display-file/pdf_version_file/revista-77.pdf?m=2020_02_14_18_39_30. Acesso em: 8 set. 2023.

DWORKIN, R. *Law's Empire*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1986.

GUEST, S. *Ronald Dworkin*. Jurists: Profiles in Legal Theory. William Twining, General Editor. 3. ed. Stanford: Stanford University Press, 2013.

IBGE. Conheça o Brasil – População. Educação. *IBGE Educa*, [s.d.]. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 16 set. 2023.

KELSEN, H. *Teoria pura do Direito*. 6. ed. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACEDO JUNIOR, R. P. *Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do Direito contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACEDO JUNIOR, R. P. Ronald Dworkin – Teórico do Direito. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*, Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. In: CAMPI-LONGO, C. F.; GONZAGA, A. de A.; FREIRE, A. L. (coord.). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/126/edicao-1/ronald-dworkin---teorico-do-direito>. Acesso em: 8 set. 2023.

MACHADO FILHO, A. M. Exposição de motivos [da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho]. In: BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho e leis complementares*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948. p. 3-10. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29280/1943_clt_exposicao_motivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 set. 2023.

OLIVEIRA, R. de B; LUTTMER, J. H. De um modelo de regras para um conceito de direito que contemple princípios: a primeira crítica de Ronald Dworkin ao positivismo jurídico de HLA Hart. *ÆQUITAS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Filosofia do Direito*, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande – FURG, 20 jun. 2021. Disponível em: <https://aequitas.furg.br/4-modelo-de-regras-i>. Acesso em: 8 set. 2023.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (3ª Turma). Acórdão Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000122-92.2020.5.06.0010. I – Recurso Ordinário Obreiro. Multa do art. 477 da CLT. Indeferimento [...]. Recorrente: Sandra Barbosa da Silva e Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Recorridos: os mesmos. Relatora: Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, 11 de fevereiro de 2022. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Edição 3.412/2022 – Caderno do TRT da 6ª Região – Judiciário, p. 1.934-1.942. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/267367701/processo-n-000XXXX-9220205060010-do-trt6>. Acesso em: 23 set. 2023.

RIO DE JANEIRO. TRT-1. *Recurso Ordinário Trabalhista 01009484620185010266 RJ*. Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro. Data de julgamento: 07/12/2021, Primeira Turma, Data de publicação: 17/12/2021.

RIO GRANDE DO SUL. 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Ação Trabalhista n. 0020711-22.2017.5.04.0122*. (Sentença). Reclamante: Jefferson dos Santos Silveira. Reclamados: Comseg do Sul Vigilância Patrimonial Ltda. – ME, MSC – Mediterranean Shipping do

Brasil Ltda., Bianchini SA Indústria Comércio e Agricultura, Real Rio Grande Empreendimentos Ltda., Fertilizantes Piratini Ltda. e Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Juíza Titular de Vara do Trabalho: Rachel de Souza Carneiro, 26 de junho de 2019. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020711-22.2017.5.04.0122/1#4660284>. Acesso em: 23 set. 2023.

SÃO PAULO (Cidade). 2ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Ação Trabalhista n. 1001773-26.2020.5.02.0602*. (Sentença). Reclamante: Fernando Dias da Silva Souza Junior. Reclamado: Arcos Dourados Comércio de Alimentos LTDA. Juíza Titular de Vara do Trabalho: Adriana Miki Matsuzawa, 27 de janeiro de 2022.

VIANA, M. T. Proteção ao emprego e estabilidade sindical: o discurso liberal e a política da exclusão. *In: AMATRA 3. Reforma constitucional e a nova ordem econômica: 6º Encontro dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região. Anais [...]*. Belo Horizonte, AMATRA 3, 21 e 22 out. 2004.